20.ª Sessão Data 15/06/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Portal da Transparência Social utilizando a Internet é um veículo moderno barato e de fácil acesso para os cidadãos.

Através desse Portal todos poderão tomar ciência da origem e destino dos recursos públicos envolvidos com os programas, projetos e atividades Socioassistenciais do Município.

O portal é uma ferramenta de exercício da Cidadania e do efetivo controle do gasto público de interesse social.

O Portal é a execução do princípio da Publicidade através da transparência dos atos administrativos. Também é ferramenta para a consecução do princípio da Eficiência, pois todos os cidadãos interessados poderão clamar pela correção de medidas impopulares e/ou desviados de suas finalidades.

O Portal também será mais uma importante ferramenta para a consecução dos artigos 31 e 75 ambos da Constituição Federal de 88 que determinam em resumo que a fiscalização do Município seja executada pelo Poder Legislativo.

Cabendo observar que nesse contexto o Poder Executivo não pode (ou ao menos não deveria) alegar qualquer inconstitucionalidade relacionada à competência desta casa legislativa, conforme respaldo legal por meio das disposições constitucionais em tela.

Pelo exposto, peço apoio dos Nobres vereadores na aprovação da proposta.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 15 DE JUNHO DE 2021.

FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

(GUGU MIL GRAU)

VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

PROJETO DE LEI 151/21

Institui o Portal da Transparência Social do Município e dá outras providências.

Art. 1º- Esta lei institui nos termos em que especifica o Portal da Transparência Social do Município destinado ao controle social dos gastos, da eficácia e da efetividade das políticas públicas Socioassistenciais desenvolvidas pela Prefeitura de Praia Grande.

Parágrafo único- O Portal instituído nesta lei não importa em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no âmbito da prefeitura para controle e acompanhamento da execução das políticas referidas no caput deste artigo, possuindo natureza complementar e específica relacionada aos gastos da Política Socioassistencial.

Art. 2º - O Portal da Transparência Social deverá ser apresentada e mantida em linguagem de fácil compreensão ao cidadão cumprindo a utilidade pública de cunho informativo e educativo de modo a assegurar o mais amplo acesso à população.

§ 1°- O poder executivo editará ato próprio regulamentando os procedimentos de lançamento, acesso e fluxo das informações a serem disponibilizadas no portal, sem prejuízo das finalidades desta lei.

§ 2°- A execução do portal ora instituído não importará em aumento de despesa para a municipalidade devendo mesmo ser implementado com os meios materiais, tecnológicos e Recursos Humanos, já disponíveis no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 3° - O Portal da Transparência Social será mantido em caráter permanente no endereço da rede mundial de computadores (internet),em sítio oficial da prefeitura.

§ 1°- O endereço eletrônico do portal de que trata esta lei deverá constar nas publicações e promoções oficiais executadas pela municipalidade relacionadas com os programas, projetos e atividades afetos às políticas públicas municipais de que trata o artigo 1º desta lei.

§ 2° - A página principal da Prefeitura deverá exibir e manter link de acesso para direcionamento ao Portal da Transparência Social instituído nesta lei.

§ 3°- O portal será dotado de ferramenta de busca simples e avançada, capaz de realizar pesquisa de documentos e informações relacionados aos programas, projetos, atividades, ações e eventos de qualquer natureza, relacionados à política municipal de assistência social.

Art. 4°- O Portal da Transparência Social deverá exibir todas as despesas relacionadas às ações municipais voltadas para atendimento das Políticas Públicas Socioassistenciais e de Direitos Humanos, mediante a apresentação de informações relevantes, dados estatísticos, indicadores, instrumentos contratuais, acordos e convênios celebrados, dentre as quais, as seguintes informações:

I- Cadastro de todas as instituições que, direta ou indiretamente, mantenham vínculo de natureza obrigacional ou legal com o órgão gestor de Política Socioassistencial do Município evidenciando, o seguinte:

a) Número do processo administrativo que fundamenta a despesa, natureza da despesa;

b) Prazo de vigência do contrato, acordo, convênio, termo de colaboração e termo de cooperação;

c) Fase de execução do contrato e/ou instrumento congênere;

d) Quando envolver a contratação de pessoal, número de contratados, nome completo, valor remuneração, prazo de contratação, função, carga horária e local de execução das atividades contratadas;

e) tratando-se da aquisição e fornecimento de bens de consumo, indicar fornecedor, quantidade de cada item, preço unitário, periodicidade de fornecimento.

II- relação de todos os equipamentos socioassistenciais, especificando:

a) número de acolhimentos institucionais por mês;

b) equipe técnica designada discriminando o nome, cargo, função e os plantões de atendimento;

c) quantidade de vagas disponibilizadas;

d) quantidade de vagas estimadas para atender a demanda;

e) relação de despesas com alimentação discriminando os itens de materiais de consumo gastos por mês.

III- contabilidade relacionada à execução dos programas, projetos e atividades de que trata esta lei, dentro das regras e padrões usualmente adotados pelos órgãos de controle da municipalidade:

a) memória de contas através de balanço sintético e analítico;

b) fonte dos recursos discriminados por origem, espécie e volume;

c) relação de serviços bens e recursos humanos empregados em cada unidade de atendimento e projeto executado;

d) demais documentos relacionados ao passivo;

e) informação da procuradoria do município sobre a regularidade do processo administrativo exposto para consulta no portal.

§ 1°- Quando o processo administrativo tratar de execução de obra e/ou qualquer outra modalidade de intervenção física referente às instalações de equipamentos da Política Socioassistencial a administração deverá apresentar o organograma físico e financeiro correspondente no portal inclusive com as justificativas para eventual atraso na execução do objeto da contratação.

§ 2° O portal de que trata esta lei será atualizado sempre que houver alteração contratual, aditamento e/ou modificação do cronograma físico e financeiro relacionados direta ou indiretamente com os programas, Projetos e Atividades Socioassistenciais de que trata esta lei.

§ 3°- As informações apresentadas no portal deverão ser armazenadas por, no mínimo um ano após o efetivo pagamento de despesa.

Art. 5°- O portal de que trata esta lei manterá serviço de ouvidoria através de sítio Fale Conosco com exibição de formulário próprio, e-mail dos responsáveis e telefones de contato para que os cidadãos possam obter esclarecimentos sobre as informações expostas no portal ou evidenciar que a informações inconsistentes e/ou incorretas.

Parágrafo único- Havendo denúncia de informação incorreta ou inconsistente no portal, o órgão responsável pela manutenção do mesmo deverá providenciar a correção em no máximo 36 horas.

Art. 6°- O Poder Executivo deverá apresentar e disponibilizar acesso ao Portal da Transparência social completamente operacional em 120 dias contados da publicação da presente lei.

Art.7°- esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 15 de junho de 2021

FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
(Gugu Mil Grau)
Vereador